

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2001 (Apenas os PLs nºs 6.379 e 6.268, de 2002)

“Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.”

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT e OUTROS

Relator: Deputado LAMARTINE POSELLA

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe intentam conceder isenção de pedágio nas rodovias federais para os veículos automotores de propriedade de portadores de deficiência física.

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que regula a cobrança de pedágio, para acrescentar a nova hipótese de isenção às já existentes, que contemplam os veículos oficiais e do corpo diplomático (art. 1º, § 2º). Postula também que seja assegurado ao concessionário da rodovia o resarcimento da isenção pelo Poder Público.

O Projeto de Lei nº 6.379, de 2002, da Deputada Nair Xavier Lobo, propugna medida similar, incluindo, além dos veículos de propriedade dos portadores de deficiência física, os de idosos, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 6.268, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe, em norma autônoma, a isenção do pedágio para veículos adaptados para portadores de deficiência e conduzidos por estes.

Com vistas à operacionalização da isenção, Institui o “vale-pedágio”, a ser concedido ao portador de deficiência pelo órgão concedente da rodovia, devendo servir também para o ressarcimento, junto ao Poder Público, da receita não auferida em razão da isenção.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta contida nos Projetos se mostra legítima aspiração dos portadores de deficiência e dos idosos, decorrente de sua condição peculiar em face dos demais usuários de veículos automotores.

A norma que instituiu o pedágio nas rodovias federais – Decreto-lei nº 791, de 1969, já prevê isenção desse tributo para os veículos oficiais e os do corpo diplomático, conforme disposição do art. 1º, § 2º. Coerente, portanto, que se acresça a esse dispositivo legal a nova isenção pretendida.

Os Projetos defendem o ressarcimento, por parte do Poder Público Federal, da receita não auferida pelo concessionário da rodovia. Para isso, entendemos viável a instituição do “vale-pedágio”, proposta no Projeto de Lei nº 6.379/02, visto que facilitará a operacionalização da isenção, sobretudo quanto ao credenciamento do portador de deficiência e do idoso beneficiados pela medida.

Nesse sentido, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.251, de 2001, 6.379, de 2002, e 6.268, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado LAMARTINE POSELLA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2001 e aos Apensoes Projetos de Lei nºs 6.379 e 6.268, de 2002

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física e de idosos maiores de sessenta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio:

I - os veículos oficiais e aqueles do corpo diplomático;

II – os veículos adaptados para portadores de deficiência física e por estes conduzidos;

III – os veículos de propriedade de pessoas idosas maiores de sessenta e cinco anos.

”

Art. 2º Acrescente-se os arts. 1º-A e 1º-B ao Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Fica instituído o vale-pedágio, pessoal e intransferível, para identificação do idoso, maior de sessenta e cinco anos, e do condutor portador de deficiência física e do veículo adaptado.

Art. 1º-B O concessionário da rodovia terá direito ao ressarcimento da receita não auferida em razão da isenção de que tratam os incisos II e III do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A lei orçamentária preverá os recursos específicos para o ressarcimento de que trata este artigo.” (AC)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado LAMARTINE POSELLA
Relator